



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Processo nº 435/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 3090/2019

Projeto de Lei nº 239/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 239/2019, tendo como autor o deputado Silvio Camelo, que “Dispõe sobre a alteração na lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, para dar poderes ao contador constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.”.

O projeto em análise contém a presente propositura, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite na Administração Pública. Desse modo, o projeto visa dar autonomia aos contadores para desempenhar as suas atividades na autenticação de cópias reprográficas de documentos, facilitando atos e procedimentos administrativos dos entes públicos estaduais, através da simplificação da formalidade e exigências que possam vir a ser desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e o cidadão.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No mais, o Estado de Alagoas possui plena competência para legislar sobre a matéria ora apresentada, visto que a Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente para os procedimentos em matéria processual. Vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI- procedimentos em matéria processual;

[Assinatura]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se a constitucionalidade do projeto, visto que o contador poderá declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro perante as Juntas Comerciais, mediante a Declaração de Autenticidade. De acordo com a Instrução Normativa (IN) nº 60/2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicada na terça-feira (30), no Diário Oficial da União (DOU), o mesmo vale para advogados também.

Sendo assim, desde que entrou em vigor, há 18 anos, a Lei de Responsabilidade Fiscal despertou uma nova era para os órgãos públicos. Diante deste cenário, eclodiu a necessidade de planejamento para que as ações relacionadas aos gastos públicos estivessem de acordo com os anseios e necessidades da população. Logo, a contabilidade desempenha o papel de protagonista ao auxiliar no controle e monitoramento para que o Estado não gaste mais do que arrecada.

Portanto, é nítido que a proposição legislativa trata de uma obrigatoriedade recepcionada pela Constituição Federal, a eficiência na administração pública, tendo em vista que ao dispor sobre a concessão de poderes ao contador para realizar autenticações de cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, passa atender a subprincípios constitucionais pacificados pela doutrina, como a economicidade e a celeridade dos atos da Administração Pública.

Para melhor ilustrar o que se defende nesse relatório, trago à baila a disposição da Constituição Cidadã de 1988, por seu turno, prevê:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. “

“ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.



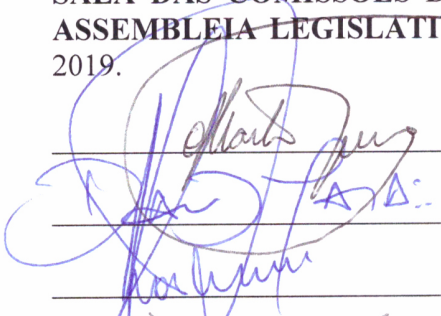
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 239/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

